

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 /

**“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sebastião Navarro Vieira Filho, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

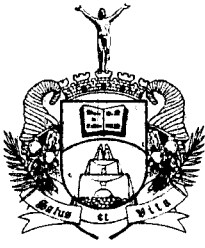
Art. 1º. O serviço de remoção, depósito e guarda de veículos acidentados ou apreendidos por infração pela Polícia Militar, pela Polícia Civil ou por Agentes de Trânsito do Município de Poços de Caldas, constitui serviço de utilidade pública a ser prestado nos termos expressos nesta lei.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta lei, o serviço descrito no caput deste artigo será exercido por pessoa jurídica legalmente constituída e sediada no Município, mediante autorização, credenciada e licenciada pelo DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º. A prestação do serviço descrito no caput deste artigo não terá caráter de exclusividade, razão pela qual, sua autorização somente se dará após concluído o competente processo de credenciamento, nos termos desta lei, obedecidas, no que couber, as normas contidas na Lei Federal 8666/93.

## **CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO**

Art. 2º. O credenciamento para exploração do serviço de remoção, depósito e guarda de veículos será outorgado, a título precário, mediante ampla divulgação na imprensa local, efetivando-se através de “Termo de Adesão” e posterior “Certificado de Credenciamento”.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 2 /

§ 1º. O processo de credenciamento terá início com a ampla divulgação de seu regulamento, por edital, o qual estabelecerá de forma clara e precisa os procedimentos e exigências para a respectiva contratação.

§ 2º. O(s) proprietário(s) e seu(s) sócio(s) deverão ser maiores de 21 (vinte e um) anos, sendo-lhes vedado o exercício de cargo, função pública ou emprego em entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º. Deferido o requerimento de credenciamento, será a empresa cientificada para, no prazo de dez dias, comparecer no local e data indicados pelo DEMUTRAN, para assinatura do Termo de Adesão, apresentando, no ato, cópia dos documentos do veículo com data máxima de 6 (seis) meses.

§ 4º. Após a assinatura do Termo de Adesão, será expedido, pelo DEMUTRAN, o "Certificado de Credenciamento" para o exercício das atividades de remoção, depósito e guarda de veículos.

§ 5º. O DEMUTRAN divulgará a relação dos nomes e a localização das empresas já credenciadas a efetuar a prestação dos serviços, sem prejuízo de outras que venham a ser constituídas e que portem o mesmo "Certificado de Credenciamento".

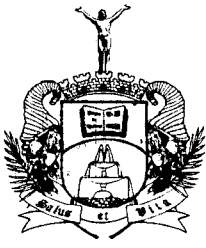
Art. 3º. Não será deferido o requerimento para credenciamento de empresa que não preencher os requisitos constantes da presente Lei e de seu regulamento, bem como não prestar, sob sua exclusiva responsabilidade, os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido de credenciamento caberá recurso ao Secretário de Planejamento e Coordenação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Art. 4º. A renovação do credenciamento deverá ser solicitada anualmente ao DEMUTRAN e dependerá da análise do fiel cumprimento das obrigações assumidas pela credenciada, da aceitação das regras de credenciamento vigentes à época da renovação, da apresentação da documentação solicitada para tal fim, bem como das demais determinações da Administração Municipal.

Parágrafo único. A credenciada deverá, obrigatoriamente, solicitar a renovação do Alvará de Autorização, quando ocorrer:

I – substituição de veículo;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 3 /

- II – mudança da cor ou característica do veículo;
- III – qualquer fato que leve o DEMUTRAN a solicitar a sua substituição.

Art. 5º. A transferência do controle da empresa credenciada deverá ser comunicada ao DEMUTRAN, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante apresentação documental, sob pena de cassação da credencial ou descredenciamento.

Parágrafo único. Desatendidos os requisitos legais e regulamentares, poderá ser cancelado o credenciamento.

Art. 6º. As inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo DEMUTRAN, forem gravados obrigatoriamente nos veículos para efeito de caracterização e identificação, são isentas da taxa de publicidade.

Art. 7º. A credenciada será obrigada a portar no veículo de remoção, em local visível e adequado, o “Certificado de Credenciamento” e a Tabela de Preços para conhecimento do usuário.

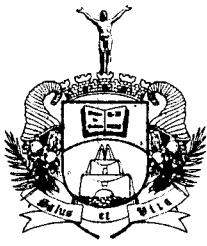
Art. 8º. As empresas prestadoras do serviço deverão cumprir as obrigações fiscais relativas ao ISSQN e demais normas e regulamentos que forem baixados a respeito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. A empresa credenciada respeitará a legislação em vigor e as normas baixadas pelo Executivo, relativamente ao serviço, bem como deverão facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

## **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

Art. 10. Os veículos utilizados para remoção deverão atender, dentre outras prescrições previstas no Regulamento, as seguintes exigências:

- I – atender as condições mínimas de potência em relação ao peso rebocado;
- II – possuir equipamentos obrigatórios, eficientes e operantes, de acordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- III – estar devidamente registrados e licenciados no Órgão Executivo de Trânsito como mecanismo operacional (guincho);



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 4 /

- IV – encontrar-se em bom estado de conservação e, na data do credenciamento, ter no máximo 18 (dezoito anos) de fabricação, possuir como cor predominante a amarela ou a vermelha e ser identificado por siglas ou símbolos estabelecidos pelo DEMUTRAN, salvo exceções devidamente autorizadas.
- V - ser classificados como: guincho com rampa, plataforma com braço mecânico, guindaste acoplado com a quinta roda para engate de semi-reboque, reboque ou semi-reboque (carroceria/plataforma), guincho asa-delta, ou outros autorizados pelo poder concedente.

Parágrafo único. Os veículos de remoção poderão utilizar o "dolly" para remoção de semi-reboque.

Art. 11. A remoção de veículos acidentados que não tenha intervenção da Polícia Militar, Polícia Civil ou Guarda Municipal, poderá ocorrer em comum acordo do proprietário/condutor do veículo com o proprietário do guincho, observada a tabela de preço.

Parágrafo único. As remoções decorrentes de infração penal e/ou contravenção de trânsito serão realizadas em observância ao preconizado nesta lei.

Art. 12. O credenciado deverá manter um sistema de atendimento permanente que permita ao usuário solicitar seus serviços a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 13. A credenciada será responsável, perante o usuário, pelos danos ou prejuízos que o uso de seu equipamento de remoção vier a causar.

Parágrafo único. Da mesma forma, deverá manter Seguro Contra Terceiros para todos os veículos utilizados no serviço, respondendo, ainda, pelo excedente do valor do dano provocado, caso a cobertura do seguro não seja suficiente.

Art. 14. Os veículos e equipamentos de prestação de serviço de que trata esta lei somente serão licenciados pelo Município após vistoria que comprove o atendimento às exigências desta lei, de seu Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Os veículos licenciados serão vistoriados na forma e com a periodicidade definida em regulamentação a ser expedida pelo DEMUTRAN.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 5 /

§ 2º. A empresa manterá no Município um pátio para depósito dos veículos guinchados, devidamente cercado e com condições adequadas de segurança, com escritório e telefone, com atendimento 24 horas.

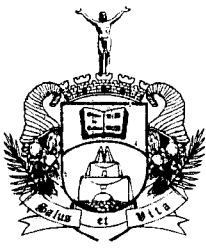
## **CAPÍTULO IV DO DEPÓSITO E GUARDA DOS VEÍCULOS**

Art. 15. A credenciada para habilitar-se como fiel depositária, além do atendimento das exigências previstas nesta lei, deverá possuir local com as seguintes condições:

- I- área fechada com muro ou tela de no mínimo 500 (quinhentos) metros quadrados e, com pelo menos 2,10 (dois vírgula dez) metros de altura;
- II- área coberta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua área total;
- III- área para recepção, escritório e guarda (vigilância 24 horas por dia), e, se possível, sistema de filmagem do pátio e dos veículos;
- IV- ter instalado em pleno funcionamento, nas dependências do depósito de veículos, no mínimo dois tipos de meios de comunicação, que permitam contato imediato com seus prepostos, com autoridades ou com agentes de trânsito, através de telefones convencionais, telefones celulares, rádios VHF e/ou BIPs;
- V- claviculário com a chave dos veículos depositados;
- VI- controle de registro dos veículos retirados e liberados para circulação, visando, inclusive, fiscalização;
- VII- contrato de seguro total, abrangendo desde a remoção até a liberação do veículo.

§ 1º. É de responsabilidade exclusiva do fiel depositário a guarda, a manutenção e a conservação dos veículos que receber, cujos prejuízos deverão ser ressarcidos, independente de culpa, assegurado o direito de regresso.

§ 2º. O prazo de permanência dos veículos apreendidos nos pátios recolhedores será de no máximo 90 (noventa) dias; a partir deste prazo deverão ser cumpridas as determinações do Código Nacional de Trânsito, quanto a leilão ou outros procedimentos previstos.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 6 /

## **CAPÍTULO V DO SISTEMA DE RODÍZIO**

Art. 16. A utilização dos serviços objeto desta lei ficará sujeita a um rodízio dos serviços de remoção, cujo critério será o dia da semana de acionamento, sendo cada dia de responsabilidade de uma empresa, sob a coordenação do DEMUTRAN.

§ 1º. O sistema de rodízio deverá ser iniciado através de sorteio, quando será determinada a empresa que participará do primeiro acionamento, que atue no Município de Poços de Caldas, a partir da expedição do Decreto.

§ 2º. No caso de uma empresa não apresentar condições de atender toda a demanda do seu dia de empenho, será acionada a empresa do dia posterior e, assim, sucessivamente, sem contudo, interferir na escala para os demais dias.

§ 3º. Para efeito do disposto nesta lei, o DEMUTRAN encaminhará às empresas credenciadas, a escala do rodízio a que se refere este Capítulo, a qual discriminará os dias escalados para os casos de:

- I. acidente de trânsito;
- II. quando estiverem a serviço nas rodovias, estradas e vias públicas;
- III. quando se fizer necessário.

## **CAPÍTULO VI DAS TARIFAS**

Art. 17. As tarifas para a prestação dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, deverão estar fixadas em local visível ao público e obedecerão à seguinte tabela:

- I- Remoção:
  - a) veículos de passeio : R\$ 60,00 (sessenta reais);
  - b) motocicletas e similares: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
  - c) carretas, caminhões, ônibus ou similares: R\$ 80,00 (oitenta reais);
- II- Depósito e guarda (diária):
  - a) veículos de passeio: R\$ 6,00 (seis reais);
  - b) motocicletas e similares: R\$ 5,00 (cinco reais);
  - c) carretas, caminhões, ônibus ou similares: R\$ 10,00 (dez reais).



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 7 /

1º. O valor da tarifa independe da quilometragem rodada pelo guincho para ir do estabelecimento da credenciada até ao local do trabalho a ser executado, desconsiderando, também, a distância de retorno ao estabelecimento.

§ 2º. Caso o carro-guincho venha a transportar mais de um veículo por corrida, o valor aferido será rateado proporcionalmente pelo número de veículos transportados, cada um acrescido de um percentual de 30% (trinta por cento) sobre sua parte na remuneração.

§ 3º. A alteração da tabela de prestação de serviços será feita por ato do Chefe do Executivo, com base em planilhas de custos, após avaliação pela Comissão Municipal de Transportes e Tarifas Correlatas.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

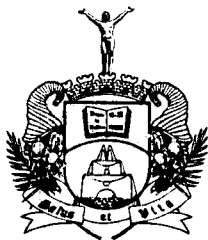
Art. 18. O "Certificado de Credenciamento" para prestação dos serviços será cassado nos seguintes casos:

- I – interrupção do serviço por 90 (noventa) dias consecutivos, salvo por motivo aceito pelo DEMUTRAN, como força maior ou caso fortuito;
- II – infrações a esta lei ou ao regulamento, que o DEMUTRAN, fundamentalmente, considere prejudicial ao serviço, ao usuário ou ao Município;
- III- cometimento de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro que seja classificada como gravíssima ou duas graves no decorrer do exercício.

Parágrafo único. O ato de cassação do Alvará de Autorização é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. A inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta lei, Regulamento e demais legislações aplicáveis à espécie, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas em separado ou cumulativamente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00;
- III – no caso de reincidência, multa no valor de R\$1.500,00 e suspensão da atividade por até 15 (quinze) dias;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 8 /

IV – na segunda reincidência, o alvará de autorização será suspenso por seis meses;

IV – na terceira reincidência, ocorrerá a cassação do Alvará de Autorização.

Art. 20. As notificações e autuações ao credenciado, no âmbito da prestação do serviço de que trata esta lei, observarão as cautelas e processamentos instituídos pelo DEMUTRAN, inclusive com relação aos recursos.

Art. 21. Os valores das multas fixados, poderão ser alterados por ato do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. O disposto nesta lei não se aplica aos guinchos pertencentes aos organismos policiais do Estado.

Art. 23. O órgão apreendedor é responsável pelo veículo.

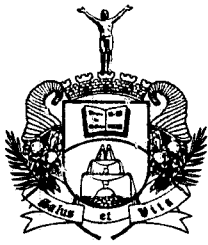
Parágrafo único. Nos termos do regulamento, no ato da apreensão deverá ser efetuado um laudo de vistoria, pormenorizado, das condições do veículo e, sempre que possível, na presença do proprietário deste.

Art. 24. Os veículos guinchos licenciados em outros municípios somente serão admitidos neste Município, se a prestação do respectivo serviço de socorro de veículos for contratada e iniciar-se ou encerrar-se fora deste Município.

Art. 25. Os veículos prestadores dos serviços descritos nesta lei estão isentos do pagamento de “zona azul”, quando efetivamente estiverem em serviço.

Parágrafo único. Para tanto, deverão acionar o dispositivo luminoso obrigatório, na cor amarelo âmbar, facilitando a visualização da emergência pela população e pelos agentes municipais de trânsito.

Art. 26. O DEMUTRAN se encarregará de remeter cópias das tabelas de tarifas à Polícia Militar, Civil e à Polícia Rodoviária Federal e Estadual que atuem neste Município.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.475 - fl. 9 /

Art. 27. O disposto nesta lei, não se aplica aos casos de apreensões de veículos objeto de crime, as quais são de responsabilidade do Estado.

Art. 28. As denúncias de descumprimento desta lei serão feitas ao órgão responsável pela defesa do consumidor, mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de pagamento.

§ 1º. O Termo de Denúncia conterá, sob pena de invalidade, o nome completo do denunciante, o número da carteira de identidade, o endereço residencial, o telefone de contato e a assinatura do usuário denunciante, e, sempre que possível, nome e endereço de pelo menos 2 (duas) testemunhas do fato denunciado, bem como nome e endereço da empresa, objeto da denúncia.

§ 2º. A elaboração do Termo de Denúncia poderá ser feita de próprio punho do denunciante.

Art. 29. O Chefe do Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 30. Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 5.680/94, 6.161/96, 6.978/99 e 7.019/99 e demais disposições em contrário.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 19 DE JUNHO DE 2008.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3041, de 20 / 06 /2008.